



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri  
ACC 0000674-73.2020.5.07.0028  
AUTOR: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA  
RÉU: INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o sindicato autor juntou petições (IDs 0d343de e 4d85a7b), pelas quais reiterou o pleito de tutela provisória, no sentido de que a acionada seja condenada ao pagamento, a todos os seus empregados, do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%).

Certifico que a acionada, conforme várias petições anexadas, argumenta que paga o aludido adicional aos empregados que atuam na “linha de frente”..

Nesta data, 25 de setembro de 2020, eu, GEORGE BRINGEL MOTA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO COLETIVA ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARA em face do INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR (Hospital Regional do Cariri). O Sindicato Autor alega que em 16/03/2020 o Estado do Ceará decretou situação de emergência no Estado, por meio do Decreto nº33.510, para enfrentamento da disseminação do novo corona virus (COVID-19); defende o autor que, em razão do potencial risco de contaminação para os profissionais que laboram em hospital acionado, todos os empregados da parte acionada enquadram-se nas condições para recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e não somente aqueles considerados pela demandada como atuantes na “linha de frente” ao enfrentamento à pandemia. Afirmou ainda o Sindicato que, em regra, os empregados recebem o referido adicional no percentual de 20%. Ao final requereu o pagamento, a todos os empregados, do adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, durante o período em que perdurar a crise ocasionada pelo COVID-19, bem como as diferenças em razão do pagamento de percentual a menor e seus reflexos, a partir do dia 16 de março de 2020.

A acionada, por sua vez, aduz que possui setor exclusivamente direcionado à COVID-19 desde o dia 19/03/2020 e que paga adicional de insalubridade em grau máximo apenas para os profissionais que laboram naquele setor.

Pois bem, conforme estabelece o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, fazem-se necessárias a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, resta patente a existência dos aludidos elementos, porquanto é notório, conforme estudos científicos e notícias publicadas por diversos segmentos da área de saúde, que o coronavírus trata-se de vírus de alta contaminação, sendo notório também o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19. Incontestável também é o grande número de pessoas infectadas, bem como de óbitos na Região do Cariri.

A Legislação pátria, Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, traz em seu bojo a proteção ao direito à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No presente caso, que trata de pleito de adicional de insalubridade, para seu deferimento, em regra, conforme preceitua o art. 195, da CLT, seria necessária a realização de perícia técnica elaborada por profissional com conhecimento específico na área de saúde, que confirmasse a existência de elementos insalubres, bem como sua classificação, entretanto, conforme exposto alhures, a pandemia, provocada por vírus altamente transmissível e letal (pelo menos em

grande número de casos), afasta, no entendimento desta magistrada, a necessidade de realização de perícia técnica. Ademais não se olvide que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que laboram nos trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, o que certamente é o que retrata o presente caso.

Desse modo, ante a presença dos elementos exigidos no art. 300, do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar ao demandado a imediata **IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% - GRAU MÁXIMO** -, em de folha de pagamento dos seus empregados representados pelo Sindicato Autor, com efeitos financeiros a contar de março/2020 por ora até dezembro/2020, sob pena de multa de logo arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), por dia, a partir da ciência desta decisão.

Expeça-se **mandado** para intimação da ré da presente decisão, COM URGÊNCIA, bem como para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando todos os documentos que entender necessários. Caso mantenha-se inerte, será declarada revel, com aplicação dos efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato.

Com a apresentação da defesa dentro do prazo assinado, deve a Secretaria notificar o sindicato autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de preliminar/prejudicial porventura arguida, bem assim sobre os documentos acostados à peça contestatória.

Caso as partes tenham interesse em conciliação, deverão manifestar-se nos autos em tal sentido, nos mesmos prazos acima assinados, bem assim deverão informar se têm interesse na produção de alguma prova adicional em audiência. Se não o fizerem, esta magistrada reputará como rejeitada a possibilidade de acordo.

Apresentadas as manifestações supra ou decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos.

Notifiquem-se as partes.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA  
Juiz do Trabalho Substituto